



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 33/2026

“Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, e considerando as decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7.807 e n.º 7.869, que fixaram parâmetros constitucionais de observância obrigatória para os entes subnacionais em matéria de emendas parlamentares impositivas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso aprovou e ela submete a promulgação a seguinte **LEI**:

JUSTIFICATIVA

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo procedimentos administrativos, critérios técnicos e mecanismos de transparência e acompanhamento, assegurando:

- I - Transparência e rastreabilidade integral dos recursos;
- II - Conformidade com normas de controle e direito financeiro;
- III - Viabilidade técnica, jurídica e operacional da execução; e
- IV - Apoio técnico aos beneficiários para viabilização da execução.

Artigo 2º - As emendas impositivas consistem na dotação orçamentária incluída por vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de execução obrigatória, no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, conforme previsto no art. 123, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026, em simetria ao modelo do art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal.

§ 1º Do percentual previsto no caput, 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a aplicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme previsto no art. 123, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A parcela destinada à saúde será computada para fins de cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 123, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme exigência do art. 123, § 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo deverá trazer, de forma clara e





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

detalhada, o valor da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, bem como a reserva de contingência na quantia que represente o percentual previsto no caput deste artigo, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 25 de Setembro de 2026

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito Presidente(a)	Ver. Flávio Roberto Alves de Brito Vereador(a)	Ver. Amauri Olartechea Vereador(a)
Ver. José Alves Pimenta Neto Monteiro 1º Secretário(a)	Ver. José Armando da Fonseca Vereador(a)	Ver. Robson Rodrigues Machado Vereador(a)

